

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2001

Dispõe sobre os incentivos fiscais relativos à SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) à SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia) e ao Geres (Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo), de que tratam as alíneas “a”, “b” e “g”, do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Autor: **Deputado Clementino Coelho**

Relator: **Deputado José Carlos Fonseca Jr.**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Clementino Coelho, propõe alterar o parágrafo 4º, do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O citado parágrafo veda quaisquer deduções sobre o valor do adicional de dez por cento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, pago sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

A proposição em análise ressalva as deduções destinadas à aplicação em incentivos fiscais relativos à SUDENE, à SUDAM e ao GERES.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião realizada em 08 de agosto de 2001, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.231/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Sampaio.

A emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acrescenta ao § 4º do projeto a expressão “ou outros órgãos de desenvolvimento que vierem a substituí-los”.

Aberto o prazo para emendas, em 20/08/01, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 4.231, de 2001, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito, na forma do art. 24, II do citado Regimento.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu Art. 14, que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê, o projeto em análise não atende as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 4.231, de 2001 e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Em razão disso, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2002.

Deputado José Carlos Fonseca Jr. Relator